



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 45 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 21/01/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3252/00 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200013693
RECORRENTE: COMERCIAL BERNARDO DE PETRÓLEO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS –
Autuação Procedente. Penalidade prevista pelo art. 878, III,
“a” do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido
e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer
da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – OMISSÃO DE ENTRADAS.
Após levantamento quantitativo de estoque em anexo, constatamos omissão de compras,
conforme planilhas de compra, venda, estoque inicial, final, tudo anexo a este AI.
Base de Cálculo: 21.539,70 Alíquota: 17,00”

B

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 20.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 21/23.

Em primeira instância, a nobre julgadora decidiu pela Procedência da autuação, por constatar que o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, elaborado com base nos Relatórios de Entradas e Saídas por documentos, e nos Livros de Inventários Inicial e Final, demonstrou claramente a infração cometida.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 34/35, alegando que lhe foi negado pelos autuantes o direito de acompanhar a contagem dos estoques e que há erro na referida contagem.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 734/2003, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No presente processo a empresa autuada é acusada de ter adquirido mercadorias sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 21.539,70.

Em 1ª Instância o auto de infração foi julgado procedente.

A autuada recorreu, alegando que os autuantes lhe negaram o direito de acompanhar a contagem de estoques e que existe erro na referida contagem.

No caso em questão, há de ser inteiramente acatada a decisão singular.

Da análise dos autos, constatamos que o levantamento efetuado pela fiscalização, baseado nos relatórios de entradas e saídas e nos inventários inicial e final, demonstrou que a autuada adquiriu mercadoria sem documentação fiscal, restando pois, configurada a infração apontada na inicial.

Quanto a alegativa da recorrente, não deve ser acolhida, vez que verificamos que a ficha de contagem de estoques, fls. 14, foi assinada por seu representante.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL BERNARDO DE PETRÓLEO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Affonso Taboza Pereira.

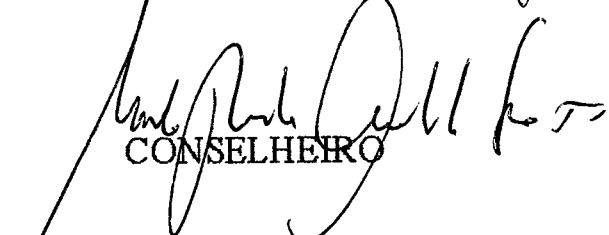
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15/03/2004.


PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR


CONSELHEIRO


P/ CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO